

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02306/10

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL - APOSENTADORIA COMPULSÓRIA - ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE - REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO - CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 419 / 2.011

- 1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:
 - 1.1. NATUREZA: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
 - 1.2. APOSENTANDO(A):
 - 1.2.1. Nome: SEVERINO COSTA DE LIMA
 - 1.2.2. Matrícula: 608-4
 - 1.2.3. Cargo/Função: Músico Instrutor
 - 1.2.4. Lotação: Secretaria de Educação e Cultura do Município
 - 1.2.5. Tempo de serviço prestado: 19 anos, 07 meses e 21 dias
 - 1.3. ATO APOSENTATÓRIO:
 - 1.3.1. Data: 01/08/2007 e retificado em 22/02/2011
 - 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Boletim Oficial do Município de** 31/08/2007, republicado em 24/02/2011
 - 1.3.3. Autoridade Emitente: **Prefeito Municipal de Sapé, Sr. João Clemente Neto**
- 2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: A DIAPG concluiu pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, merecendo o seu competente registro.
- 3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.

ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 24 de março de 2011.

Conselheiro Artur Paredes Cunha Lima
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro Marcos Antônio da Costa
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB